

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MARITUBA – PARÁ**

Refeitura Municipal de Marituba
Protocolo Geral
RECEBIDO
Em 18 / 03 / 2020
As 10:15 Horas
Destinatário Licitação
Funcionário Marlene
1º Protocolo 2429

Pregão Presencial nº 05/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA

**CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE
CONTAINERS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 03.770.521/0001-16, com sede na Avenida George Schaeffler, 1985, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-175, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 05 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa, ora Impugnante, tem interesse em participar do pregão presencial que tem por finalidade “a aquisição e eventual de containers para coleta seletiva de lixo” para o Município de Marituba/PA, conforme edital.

Contudo, a Impugnante constatou que o instrumento convocatório possui exigência inaplicável ao objeto licitado, o que não merece prevalecer, tendo em vista o propósito pela busca da proposta mais vantajosa.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para as empresas licitantes apresentarem

impugnação ao instrumento convocatório é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme item 5.1 do edital, de forma que o prazo final para apresentação de impugnação encerra-se em 17/03/2020.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

3. DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

3.1. DO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 13.4.) – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Conforme se verifica do edital, notadamente quanto ao **item 13.4.**, o critério de qualificação econômico-financeira possui exigência desproporcional no que se refere ao índice de liquidez igual ou maior a 1:

13.4. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentado na forma da Lei, assinado, carimbado pelo contador ou profissional equivalente, Registrado pela Junta Comercial e acompanhada do termo de abertura e encerramento. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial e vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador que assinou o balanço, para fins de assinatura do trabalho técnico. CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade (*Balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial*) da certidão de acordo com a Resolução nº 1.402/2012-CFC, art. 2º, parágrafo único, a mesma deverá ser apresentada com data do mesmo período do arquivamento do Balanço Patrimonial na Junta comercial;
- b) Demonstração de índice de liquidez que deverá ser igual ou superior a 1 (um), calculado e demonstrado pela fórmula: $ILC=AC/PC$, onde: ILC: Índice de Liquidez Corrente; AC: Ativo Circulante; PC: Passivo Circulante;
- c) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices como condição para a habilitação.

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

IGE = Índice Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

ONDE:

$ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + ATIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE} \geq 1,00$

$ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE} \geq 1,00$

$IGE = \frac{PASSIVO\ CIRCULANTE}{ATIVO\ TOTAL} \leq 1,00$

$ATIVO\ TOTAL$

$ATIVO\ TOTAL$

$ATIVO\ TOTAL$

Essa exigência se mostra desproporcional, o que limitaria a participação de um maior número de interessados, violando o princípio basilar da ampla disputa para escolha da proposta mais vantajosa.

Isso porque, a **Lei nº 8.666/93 permite várias formas de comprovação da boa situação financeira da empresa licitante**, devendo o edital exigí-las alternadamente, de modo que, caso haja reduzido índice de liquidez, a empresa interessada **pode demonstrar o preenchimento de outro critério**, em atenção ao princípio da competitividade e legalidade:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, destaca-se que o texto legal permite mais de uma possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira e de modo alternativo em relação às hipóteses legais, sendo certo que o instrumento convocatório não pode apresentar restrição destoante da regra.

A Lei de Licitações também veda aos agentes públicos incluírem nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (art. 3º, §1º, Lei nº 8.666/93).

Na mesma linha, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal também estabelece expressamente que ***“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***.

No caso, a exigência mostra-se restritiva, inviabilizando a participação de licitantes que atendam aos requisitos de qualificação econômico-financeira, mas que só possam demonstrar de forma distinta.

Além disso, quanto à possível “subjetividade” na indicação do índice de liquidez, o entendimento do E. TCU também segue no sentido de que: ***“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público”*** (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Ainda de acordo com o entendimento do E. TCU: ***“as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”***. (Acórdão 247/2003 – Plenário).

Na hipótese em tela, a exigência indicada cria desigualdade entre os interessados, de modo que também acaba por violar os princípios inerentes ao procedimento licitatório, tendo em vista que a condição

de habilitação deve somente aferir se a empresa possui capacidade de executar o contrato e suas obrigações.

A fixação do índice não pode servir para restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, de forma que a boa situação financeira da empresa pode ser comprovada de outras formas alternativas.

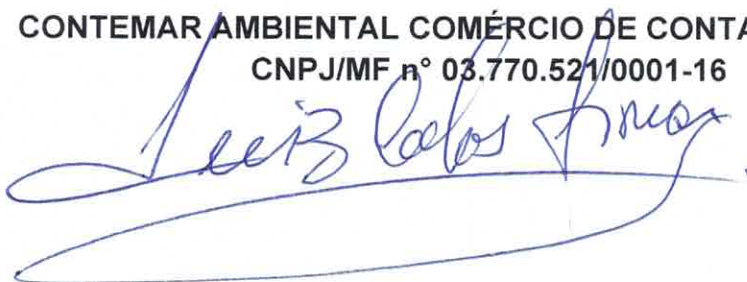
Logo, se mostra de rigor o acolhimento da presente impugnação, para que se altere o instrumento convocatório, no que tange ao requisito de qualificação econômico-financeira.

4. DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer se digne acolher a presente impugnação em todos seus termos, para o fim de que **seja alterado o Edital**, com adequação ao **item 13.4.** **possibilitando outras formas de comprovação da habilitação econômico-financeira**, de acordo com as hipóteses legais, respeitando-se os parâmetros de ampla competitividade.

Termos em que,
pede deferimento.
Sorocaba, 17 de março de 2020.

CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA.
CNPJ/MF nº 03.770.521/0001-16

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leiz Carlos...', is written over the company name and CNPJ. The signature is stylized and spans across the text.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
Nº 5/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA**

Processo Administrativo Nº 150120-02, referente ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE CONTAINERS PARA COLETA SELETIVA DE LIXO

Trata os autos de resposta à impugnação interposta pela empresa **CON-TEMAR AMBIENTAL COMÉCIO DE CONTEINERS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.770.521/0001-16, sediada na Av. George Schaeffler, 1985, Iporanga, Sorocaba-SP e, que impugna os Termos do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA**, encaminhado ao Pregoeiro deste órgão que procedeu o julgamento da presente impugnação, informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do item 5.1 Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA:**

5.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, devendo fazê-los por escrito, por meio de carta, protocolando o pedido no protocolo geral do prédio sede da Prefeitura Municipal de Marituba/Pará, sito à Rodovia BR 316-S/N, Km 13, Centro, Marituba/PA, CEP 67200-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

000, de segunda à sexta-feira, em dias de efetivo expediente no órgão, no horário de 08h00min as 14h00min, bem como deverá entregar em mídia assinado digitalmente em CD, o referido documento;

E conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 que assevera:

"Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"§2oDecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A sessão pública para abertura de envelopes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA está marcada para o dia 20/03/2020.

Recebida a petição de impugnação no dia 18/03/2020 às 10h:15m, através do protocolo nº 2429, foi a mesma despachada a Coordenadoria de Licitações e Contratos na mesma hora, infringindo assim o item 5.1 do referido edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes elucida:

"A contagem de prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do artigo 110 da Lei n.º8.666/93, tendo como termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

E exemplifica:

"O dia 20 foi fixado para a realização da sessão e na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia do início, O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 19; o segundo , o dia 18. Portanto, até o dia 17, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos."

No caso em destaque, a realização da sessão acontecerá no dia



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

20/03/2018 (sexta-feira), às 10 horas. Portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirou-se em 17/03/2020 (terça-feira) Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 25 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23. Portanto, até o dia 22, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2008, p. 539.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

função do status de quem exerce essas manifestações.

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se **A PRESENTE IMPUGNAÇÃO EMINENTEMENTE IN-TEMPESTIVA**, razão pela qual sequer se poderia ser conhecida.

II É BREVE O RELATÓRIO:

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

Em relação a impugnação ao item 13.4 do Edital, que estabelecendo:

13.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentado na forma da Lei, assinado, carimbado pelo contador ou profissional equivalente, Registrado pela Junta Comercial e acompanhada do termo de abertura e encerramento. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial e vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador que assinou o balanço, para fins de assinatura do trabalho técnico, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade (Balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial) da certidão de acordo com a Resolução nº 1.402/2012-CFC, art. 2º, parágrafo único, a mesma deverá ser apresentada com data do mesmo período





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

do arquivamento do Balanço Patrimonial na Junta comercial;

b) Demonstração de índice de liquidez que deverá ser igual ou superior a 1 (um), calculado e demonstrado pela fórmula: $ILC=AC/PC$, onde: ILC: Índice de Liquidez Corrente; AC: Ativo Circulante; PC: Passivo Circulante;

c) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices como condição para a habilitação:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

IGE = Índice Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

ONDE:

ILG= ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE \geq 1,00

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

ILC= ATIVO CIRCULANTE \geq 1,00

PASSIVO CIRCULANTE

IGE= PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE \leq 1,00

ATIVO TOTAL

Do questionamento da impugnante **alterar** o item 13.4 com relação aos índices de liquidez, possibilitando outras formas de comprovação da habilitação econômica-financeira, não poderia prosperar.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Como regra geral, a leitura dos índices de liquidez é feita da seguinte maneira:

- Índice de liquidez maior do que 1: a empresa possui alguma folga para cumprir com suas obrigações.
- Índice de liquidez igual a 1: os valores à disposição da empresa empatam com as contas que ela tem para pagar.
- Índice de liquidez menor do que 1: se a empresa precisasse quitar todas as suas obrigações no curto prazo, ela não teria recursos suficientes.

Quanto maior for o índice de liquidez da empresa, maior tende a ser sua saúde financeira.

Art. 31. § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior,





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

*5oA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores **não usualmente** adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.

Porém, apesar da Administração estar obrigada a utilizar os índices usuais de mercado, pode a Administração extrapolar o índice usual de mercado, contudo, dentro de uma proporcionalidade com o vulto do seu empreendimento, o que não acontece em nosso edital, os índices e valores exigidos no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA, sendo os usualmente em nossos editais e na maioria absoluto do municípios do nosso estado.

III – DA DECISÃO.

Pelo exposto, com base em tudo quanto acima dito, entendemos pela **IN-TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**, razão pela qual opinamos pelo prosse-





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Comissão Especial Licitação

guimento do referido processo licitatório. Assim não fosse, ainda assim, não seria o caso de procedência, tendo em vista que nenhuma mácula há no procedimento licitatório, conforme pontuado alhures.

Decide esta pregoeira receber para não conhecer a peça impugnatória pela sua intempestividade, mantendo o dia 20/03/2020 às 10:00 para realização da sessão referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 5/20201802-01-SRP-PMM-SEMMA.

É o que decidimos.

Marituba, 18 de março de 2020.



Paulo Henrique Pinheiro

Pregoeiro